



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.949/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.743/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Dispõe sobre a prevalência do laudo médico
para fins de posse em concursos públicos
estaduais e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, a junta médica responsável pela avaliação dos candidatos deverá considerar o laudo médico emitido por profissional habilitado que comprove a condição de pessoa com deficiência, vedando sua desconsideração sem fundamentação técnica adequada, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se profissional habilitado aquele legalmente registrado no respectivo Conselho profissional e com especialização compatível com a deficiência atestada.

Art. 3º O laudo médico apresentado por candidato com deficiência, para fins de comprovação junto aos concursos públicos, deverá conter, obrigatoriamente, informações que possibilitem a devida identificação do candidato e do profissional emissor, além da avaliação da condição apresentada.

Art. 4º A junta médica somente poderá divergir do laudo apresentado mediante fundamentação técnica circunstanciada, obrigatoriamente baseada em exames e pareceres complementares, assegurando ao candidato acesso integral às informações e relatório detalhado.

Art. 5º Persistindo divergência entre o laudo médico e a avaliação da junta médica, o candidato poderá requerer, sem custos, análise por uma junta revisora, composta por 3 (três) profissionais relacionados à especialidade da deficiência atestada, sendo pelo menos 1 (um) deles indicado pelo próprio candidato, nos termos do edital.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente